



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 3.451/2024.

LIDO EM: 05/02/2024.
TOTAL DE PÁGINAS: 63.

ASSUNTO:- INSTITUI O PAGAMENTO DE “JETON DE PRESENÇA” PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, AUTARQUIA GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SARANDI-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

PROPOSIÇÃO RETIRADA À PEDIDO DO AUTOR ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 581/2024 DO GABINETE DO PREFEITO.

OFÍCIO COMUNICANDO ARQUIVAMENTO NO DIA 17/04/2024 SOB O Nº 057/2024/CMS.

Arquivado em 19/04/2024.

**EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
Presidente 2023/2024**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX/2024

Nº 3451 / 24

EMENTA: Institui o pagamento de "JETON DE PRESENÇA" pela participação em Órgãos de Deliberação Colegiada da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, Autarquia Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarandi-PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO Prefeito de Sarandi, sanciono a seguinte Lei Complementar, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Art.1º Fica autorizado à CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV a instituir o pagamento de "Jeton de Presença" aos membros dos Conselhos de Previdência e Comitê de Investimentos.

§1º - O "Jeton de Presença" consiste em verba de natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente aos Conselheiros e membros do Comitê de Investimentos, pelo comparecimento às reuniões ordinárias, promovidas nos termos da legislação em vigor.

§2º - A indenização, "Jeton de Presença", ora instituído tem por objetivo a busca permanente de dedicação, capacitação e empenho dos respectivos membros Colegiados.

Art. 2º Os membros Titulares do Conselho de Previdência e Comitê de Investimentos, e ou Suplentes quando convocados, farão jus ao Jeton de Presença em reuniões ordinárias mensais no valor correspondente à 30% (trinta por cento) do salário mínimo municipal.

§ 1º Os valores correspondentes ao "Jeton de Presença" não se incorporarão para quaisquer efeitos aos vencimentos, não sofrendo incidência de contribuição previdenciária, nem sendo utilizada como base de cálculo para proventos de inatividade ou pensões.

§ 2º O Pagamento dos Jetons de Presença, será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da Taxa de Administração.

Art. 3º Os membros do Conselho de Previdência e Comitê de Investimento, somente receberão o Jeton de Presença com a comprovação de efetiva





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 4 5 1 / 2 4

participação nas reuniões ordinárias, através de envio da cópia da Ata à Diretoria Administrativa dentro do mês de competência.

Parágrafo único - Não fará jus ao Jeton de Presença a participação em reunião extraordinária.

Art. 4º Os membros do Conselho de Previdência e membros do Comitê de Investimento, deverão se adequar com os requisitos exigidos, conforme disposto no art. 8-B da Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998 ou alteração.

§1º Será devida a gratificação prevista no art. 1º desta Lei, aos membros que possuírem a certificação prevista no *caput*, certificação prevista no inciso II do art. 8-B da Lei n.º 9.717 de 27 de novembro de 1998.

§ 2º É vedada a acumulação de parcelas de "Jeton de Presença" instituído por esta Lei, para membros do Conselho e do Comitê de Investimentos, pela participação simultânea em ambos os órgãos de deliberação colegiada.

Art. 5º A função dos membros do Conselho de Previdência e Comitê de Investimentos da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV é considerada de interesse público relevante na função de zelar pelos recursos da Autarquia Municipal.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 31 de Janeiro de 2024

Walter Volpato
Prefeito Sarandi





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA

I – MÉRITO

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei, que “Institui o pagamento de “JETON DE PRESENÇA” pela participação em Órgãos de Deliberação Colegiada da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, Autarquia Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarandi-PR e dá outras providências”.

II – LEGALIDADE

Informamos que é imprescindível a regulamentação proposta neste projeto de lei, o qual tem por finalidade: “Institui o pagamento de “JETON DE PRESENÇA” pela participação em Órgãos de Deliberação Colegiada da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, Autarquia Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarandi-PR e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei que estabelece a instituição do pagamento de “JETON de Presença” pela participação em Órgãos de Deliberação Colegiada, tem por justificativa a exigência da SECRETARIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, conforme Art. 8º- B da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de que estabelece requisitos mínimos para os membros do Comitê de Investimento da Unidade Gestora do RPPS. Entre os requisitos se destaca a exigência mínima de qualificação pessoal e técnico dos ocupantes das funções de Conselheiros e membros do Comitê de Investimento.

Justifica-se também, que as despesas de pessoal destinadas ao pagamento do JETON para os membros do Conselho de Previdência e membros do Comitê de Investimentos da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Sarandi - PRESERV, possui adequação orçamentária e financeira na Lei Orçamentaria Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Por fim, submetemos o supramencionado Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Edilidade e aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

PAÇO MUNICIPAL, 31 de Janeiro de 2024


Walter Volpato
 Prefeito Sarandi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 4 5 1 / 2 4

OFÍCIO Nº 10/ 2024

Sarandi-PR, 31 de Janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar junto ao seguinte Projeto de Lei, Parecer Jurídico nº 1250/2023-PJMS, Ofício nº 08/2024-PRESERV_CONTAB, Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e justificativa, para análise de Vossa Excelência:

I – Projeto de Lei: “INSTITUI O PAGAMENTO DE “JETON DE PRESENÇA” PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, AUTARQUIA GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SARANDI-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

WALTER VOLPATO

Prefeito de Sarandi

EXMO. SR.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”

DD. Presidente da Câmara Municipal SARANDI-PR

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 02 / 02 / 24
Hora: 14 : 54
Por: Camila B.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI Rua José Emiliano de Gusmão,
565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Parecer nº 1250/2023

Ofício nº 2931

Interessado:

Sr. Diego Franco Pereira

Chefe de Gabinete

Assunto: Projeto de Lei- Preserv – Jetom

Em atenção ao R. ofício expedido pelo R. Chefe de Gabinete, solicitando parecer jurídico sobre “*sobre o Ofício 045/2023 – Preserv - Projeto de Lei que institui o pagamento de Jetom pela presença e participação em órgão de Deliberação colegiada da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município...*” esta Procuradoria Jurídica passa a expor:

EM PRELIMINAR:

Destacamos que parecer é a exteriorização de posicionamento jurídico como apontamos:

“Tem-se desta forma, que o parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista.”

.....

Handwritten signature and date: 2023/12/12 15:51

Stamp: CAMARA MUNICIPAL DE SARANDI - PARANÁ
FLS. 06



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI Rua José Emiliano de Gusmão,
565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

A opinião do parecerista exterioriza-se a partir da emissão do respectivo parecer jurídico, do qual, em regra, **não vincula o administrador**, possuindo este a discricionariedade de seguir a opinião disposta ou não.

...

...“**Parecer Jurídico** é um documento por meio do qual o jurista (advogado, consultor jurídico) fornece informações técnicas acerca de determinado tema, com opiniões jurídicas fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Geralmente é solicitado por uma pessoa jurídica ou física como elemento necessário para tomada de uma decisão importante. Entretanto o cliente não está vinculado ao parecer jurídico.” <http://www.megajuridico.com/como-elaborar-um-parecer-juridico/>

FATOS E FUNDAMENTOS

O Ofício nº 045/2023 do Preserv - Projeto de Lei Complementar e a Justificativa trouxe para análise e considerações, quanto a legalidade e aspecto jurídico, porque a discricionariedade ficará sob a ótica do Prefeito, que possui a exclusividade na propositura do Projeto de Lei pelo ditame da Lei Orgânica Municipal.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI Rua José Emiliano de Gusmão,
565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO DE SARANDI

Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições do Secretário Municipal, ocupantes de cargo em comissão e demais funcionários da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Aqui reúnem-se a questão orçamentária e a criação de verba transitória e vinculada, que necessita para cumprimento da legalidade a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira, indispensáveis para propor o projeto de Lei ao julgo d Casa de Leis.

O estudo prévio quanto o interesse administrativo referente ao Projeto de Lei, foi iniciado no Preserv, que possui estrutura administrativa própria, entretanto verificamos que não possui: Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria do PRESERV, número estimado de sessões mensais, o estudo de impacto financeiro, a demonstração da existência de orçamento disponível e os eventuais reflexos na despesa de pessoal. Como Determina a LC 101/00 :

[Handwritten signature]

m



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI Rua José Emiliano de Gusmão,
565 – Caixa Postal 71 – CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 – Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICIPIO DE SARANDI

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretriz

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da m realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforma com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Jetons:

“As empresas públicas e alguns órgãos ou entidades estaduais possuem órgãos de deliberação coletiva, visando a definição de uma política pública ou a gestão de sua atividade fim. Os conselhos podem remunerar ou não seus membros pela participação nas reuniões, o que é chamado de Jeton.”
“<https://transparencia.es.gov.br/Comum/Conselhos>”

E:

“A natureza jurídica do jetom é indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter salarial e que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente os Diretores e Conselheiros da FIESC pelo comparecimento e participação em reuniões deliberativas e custear as despesas geradas pelo exercício.”//www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=jetons

O Tribunal de Contas da União, em consulta sobre o mesmo tema, posicionou:
https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1170304/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

“





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI Rua José Emiliano de Gusmão,
565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

...

20. O jetom no âmbito do CRMV/RS foi fixado em R\$ 200,00 por participação em sessões plenárias, **limitada ao máximo de duas sessões por mês**. Há observância dos normativos, ressalvando-se que os procedimentos adotados pelo Conselho merecerão Recomendação e Alerta no sentido de que:

20.1. os documentos devem compor processos formais, capeados e com folhas numeradas em ordem cronológica, e não arquivados em envelopes plásticos; e

20.2. embora constem relatórios emitidos *a posteriori*, não foram localizadas cópias dos documentos de confirmação da presença nas sessões, tais como atas ou listas de assinaturas, contrariamente ao previsto no inciso III do art. 2º da Portaria-CRMV/RS nº 503-A/2008.”

Hely Lopes Meirelles ensina: “ são considerados agentes públicos honoríficos os “cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário.”

Jurisprudência • Acórdão •

...

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. CONSELHEIRO. CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. MUNUS PÚBLICO. RECEBIMENTO DE JETON. CONTRAPRESTAÇÃO SEM NATUREZA SALARIAL. 1 - A função de Conselheiro do Conselho Administrativo Tributário possui regime jurídico próprio, de natureza *sui generis*, com regulamentação e características peculiares, não se aplicando, à espécie, a Lei nº. 10.469/2009 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás). 2 - Observando-se que o jeton percebido pelo Conselheiro do CAT, nos termos da legislação pertinente (Decreto nº. 5.486/2001 e Lei Estadual nº. 16.469, de 2009), consubstancia-se em uma contraprestação circunstancial, **porquanto utilizado para retribuir pecuniariamente pelo**





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI Rua José Emiliano de Gusmão,
565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

comparecimento às sessões de julgamento, tal pagamento não possui caráter remuneratório- salarial, de modo que não há falar em direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário nos moldes requeridos na exordial, mormente inexistir disposição legal que ampare o recebimento de tais verbas no caso em apreço. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

De acordo com o art. 18 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2020, in verbis:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência (Grifonosso).”

cc m

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
FLS.
11



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI Rua José Emiliano de Gusmão,
565 - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

Fone/Fax: (44) 3264-8600 - Sarandi - Paraná

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Com efeito, observa-se que a presente propositura disciplina sobre a concessão de vantagens pecuniárias, razão pela qual, deve demonstrar o cumprimento de requisitos de ordem orçamentária, previstos no artigo 169, § 1º, da CF/88, e na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

“Art. 169, *caput* e § 1º, da CF/88:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Opinamos, que o **“JETOM”** poderá ser implantado aos Conselheiros do Conselho de Previdência e Comitê de Investimento, **desde que estejam presentes: A Manifestação do Interesse Público por parte do Poder Executivo Municipal** no uso de sua discricionariedade; limitação do número máximo de sessões ao Mês; Observar o teto remuneratório; relatório de Impacto financeiro; comprovação da existência de provisão orçamentária (LC 101/00 – CF) a estimativa e o reflexo que acarretará em despesa com pessoal (observar a limitação legal); controle rígido e comprovação de presença nas reuniões deliberativas e transparência nos valores que serão pagos pelo Preserv aos membros de forma individualizada, atendendo a Lei de Acesso a Informação e garantindo a transparência do ato.

É o Parecer.

Sarandi, 21 de Dezembro de 2023

Marlim M. Cotrin ferro Araujo

Advogada do Município





**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

Av. Londrina nº. 72 - CEP: 87.111-220 – Centro - Sarandi – PR
CNPJ: 73.310.153/0001-09 – e-mail: preserv@sarandi.pr.gov.br
Fone: (044) 3032 – 6400

№ 3451/24



Ofício n.º 001/2024 – PRESERV

Sarandi, 19 de janeiro de 2024.

EXMO. Sr.
WALTER VOLPATO
Digníssimo Prefeito Municipal
Sarandi - Estado do Paraná

Prezado Sr.,

A **CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV**, vem através deste Ofício, por intermédio de seu Superintendente **PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA**, abaixo assinado, expor o que segue:

Encaminha a Vossa Excelência a Minuta do Decreto nº 1791/2024, o qual trata a respeito do Regimento Interno do Comitê de Investimentos do **PRESERV**.

Tendo em vista que a Lei Federal 9.717/98 e suas alterações, bem como a Portaria MPS nº 9.907/20 acrescentou requisitos a serem exigidos dos membros do comitê de investimentos, no intuito de aprimorar e profissionalizar os servidores que executarem esse mister.

Portanto, será necessário a publicação do decreto contendo as novas regras do Comitê de Investimento.

Para maiores informações estamos à disposição.

Na oportunidade, renovo nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Superintendente do **PRESERV**



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

Av. Londrina nº 72 - Cep: 87.111-220 – Centro - Sarandi – PR
CNPJ: 73.310.153/0001-09 – e-mail: preserv@sarandi.pr.gov.br
Fone: (044) 3035 – 0022



Sarandi/PR, 18 de janeiro de 2024.

PARECER JURÍDICO

Ref.: Regimento Interno do Comitê de Investimento.

Para exame e parecer desta assessoria jurídica, foi remetido a Minuta do Decreto Executivo que trata do Regimento Interno do Comitê de Investimento.

A Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 e suas alterações, estabeleceu requisitos mínimos para dirigentes de unidade gestora, membros dos conselhos deliberativo e fiscal e membros do comitê de investimentos dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As regras valem tanto para os ocupantes atuais dos cargos como para os que forem nomeados a partir da data da publicação da Portaria.

Segundo a portaria, a partir de 2021, esses profissionais deverão ter formação superior, experiência na respectiva área de trabalho, não ter incidido em situações de inelegibilidade e possuírem certificação adequada. A implementação dessas medidas foi gradativa.

Atualmente passam a ser exigidos padrões mínimos de qualificação pessoal e técnica como condição para ocupar as respectivas funções dentro dos RPPS.

Ademais, conforme disciplinado, também, no art. 8º-B da Lei nº 9.717/1998, os membros dos comitê de investimentos da unidade gestora do RPPS deverão atender os seguintes requisitos mínimos:

- Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em algumas das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990;
- Possuir certificação e habilitação comprovadas.





**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

Av. Londrina nº 72 - Cep: 87.111-220 – Centro - Sarandi – PR
 CNPJ: 73.310.153/0001-09 – e-mail: preserv@sarandi.pr.gov.br
 Fone: (044) 3035 – 0022



CONCLUSÃO

Diante do exposto, no Regimento Interno do Comitê de Investimento deverá constar os requisitos mínimos trazidos pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1988 e Portaria MPS nº 9.907, de 14 de abril de 2020 e suas alterações posteriores.

É o parecer.

Que seja submetido a julgamento pela autoridade superior.

Larissa Fernanda Moraes Bueno
 LARISSA FERNANDA MORAES BUENO
 OAB/PR 34551

[Handwritten signature]





**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**



Av. Londrina nº. 72 - Cep: 87.111-220 – Centro - Sarandi – PR
 CNPJ: 73.310.153/0001-09 – e-mail: preserv@sarandi.pr.gov.br
 Fone: (044) 3032 – 6400

Ofício 08/2024 - PRESERV_CONTAB

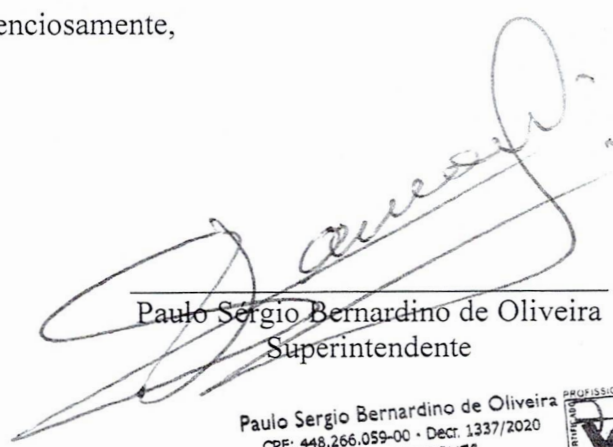
Sarandi, PR., 17 de Janeiro de 2024

Ao
 Chefe de Gabinete
 Dr. Diego Franco Pereira

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando a Estimativa do impacto Orçamentário-Financeiro consolidado para o pagamento de “JETON” ao Conselho de Previdência e Comitê de Investimentos da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Sarandi – PRESERV, Memória de Cálculo e Funcional Programática de adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2024, para dar continuidade no projeto de Lei Complementar que institui o pagamento de “JETON DE PRESENÇA” pela participação em órgãos de deliberação colegiada, no qual segue em anexo.

Atenciosamente,



Paulo Sergio Bernardino de Oliveira
 Superintendente

Paulo Sergio Bernardino de Oliveira
 CPF: 448.266.059-00 • Decr. 1337/2020
 SUPERINTENDENTE
 CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
 SERVIDORES MUNI. DE SARANDI - PRESERV



Recebido por: _____ em: 18/01/2024





**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
PRESERV



SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Ofício n.º 08/2024 – PRESERV_CONTAB

Sarandi, 17 de janeiro de 2024.

Ilmo. Sr.
DIEGO FRANCO PEREIRA
Digníssimo Chefe de Gabinete
Município de Sarandi

Assunto: Projeto de Lei “JETON DE PRESENÇA”

Prezado Sr.,

A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV, vem através deste Ofício, por intermédio de seu Superintendente PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, abaixo assinado, manifestarmos a respeito do Projeto de Lei Complementar que institui o pagamento de “JETON DE PRESENÇA”, nos seguintes termos:

O Parecer Jurídico, da Advogada do Município, opinou pela possibilidade de implantar o Jeton aos Conselheiros do Conselho de Previdência e Membros do Comitê de Investimento, desde que estejam presentes alguns requisitos. No entanto, tais regras já encontram-se no projeto de lei.

Verifica-se que no Art. 2º do mencionado Projeto de Lei, consta que os Conselheiros e Membros do Comitê, farão jus ao Jeton de presença pela participação em reunião ordinária Mensal, vejamos:

Art. 2º Os membros Titulares do Conselho de Previdência e Comitê de Investimentos, e ou Suplentes quando convocados, farão jus ao Jeton de Presença em reuniões ordinárias mensais no valor correspondente à 30% (trinta por cento) do salário mínimo municipal.



Preserv

☎ (44) 3035-0022 - 3042-0089

🌐 www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

📍 Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR- CEP: 87111-220 📄 CNPJ: 73.310.153/0001-09





**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
———— PRESERV ————



SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Ficou vedado o recebimento de Jeton em participação em reuniões extraordinárias, nos termos do art. 3º, § 1º do projeto de lei:

Art. 3º Os membros do Conselho de Previdência e Comitê de Investimento, somente receberão o Jetom de Presença com a comprovação de efetiva participação nas reuniões ordinárias, através de envio da cópia da Ata à Diretoria Administrativa dentro do mês de competência.

§ 1º Não fará jus ao Jetom de Presença a participação em reunião extraordinária.

O “Jeton de Presença” consiste em verba de natureza indenizatória. Portanto não se sujeitam ao teto remuneratório. Portanto, não há que se falar em observância do teto remuneratório.

Art.1º (...)

§1º - O “Jeton de Presença” consiste em verba de natureza indenizatória, transitória e circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente aos Conselheiros e membros do Comitê de Investimentos, pelo comparecimento às reuniões ordinárias, promovidas nos termos da legislação em vigor.

O controle de presença nas reuniões deliberativas encontram-se estabelecidas no art. 3º do Projeto de Lei.

Art. 3º Os membros do Conselho de Previdência e Comitê de Investimento, somente receberão o Jetom de Presença com a comprovação de efetiva participação nas reuniões ordinárias, através de envio da cópia da Ata à Diretoria Administrativa dentro do mês de competência.

Em relação a transparência nos valores que serão pagos aos membros do Conselho e do Comitê está disciplinado como será a forma de pagamento, veja-se



PresERV

☎ (44) 3035-0022 - 3042-0089

🌐 www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

📍 Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR - CEP: 87111-220 📄 CNPJ: 73.310.153/0001-09





**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
————— PRESERV —————



SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

§ 2º O Pagamento dos Jetons de Presença, será efetuado na mesma data em que ocorrer o pagamento da folha da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI -PRESERV, sendo que as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da Taxa de Administração.

Apresenta os seguintes documentos: Estimativa, premissas e reflexos do Impacto Orçamentário-Financeiro consolidado para pagamento de JETON ao conselho de previdência e comitê de investimento; memória de cálculo da despesa com pagamento de JETON; e Declaração funcional programática de adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias - 2024.

Para maiores informações estamos à disposição.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Superintendente do PRESERV

Paulo Sergio Bernardino de Oliveira
CPF: 448.266.059-00 - Decr. 1337/2020
SUPERINTENDENTE
CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNI. DE SARANDI - PRESERV



Preserv

☎ (44) 3035-0022 - 3042-0089

🌐 www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

📍 Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR- CEP: 87111-220 📄 CNPJ: 73.310.153/0001-09





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

ESTIMATIVA , PREMISSAS E REFLEXOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO CONSOLIDADO
PARA PAGAMENTO DE “JETON” AO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA E COMITÊ DE INVESTIMENTOS DA
CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SARANDI - PRESERV

(Inciso I, art. 16, da LC 101/2000)

Estimativa, Premissas e reflexos do impacto Orçamentário-Financeiro no exercício de 2024 e nos dois anos subsequentes, relativo ao pagamento de JETON, sem natureza salarial, aos membros do Conselho de Previdência e do Comitê de Investimentos da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município de Sarandi – PRESERV, quando convocados em reuniões ordinárias mensais.

O Valor a ser pago, será de 30% (trinta por cento) do Salário mínimo municipal - R\$ 1.463,97 (Hum Mil Quatrocentos e Sessenta e Três Reais e Noventa e Sete Centavos) em 2024, ou seja: $1.463,97 \times 30\% = 439,19$, tendo reposição salarial, sempre no mês de Janeiro do ano seguinte de acordo com o Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), que será aplicado sobre o salário base do mês de Dezembro do ano anterior.

Cabe destacar, que este estudo está sendo considerado os (9) nove membros do Conselho de Previdência e (5) Cinco membros do Comitê de Investimentos da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV e que impactará no primeiro ano o valor de R\$ 73.783,92 (Setenta e Três Mil, Setecentos e Oitenta e Três Reais e Noventa e Dois Centavos) e que a origem desses recursos, será da Fonte 100 – Taxa Administrativa, no qual já está prevista na respectiva na Lei Orçamentária Anual- LOA nº 2992/2023 de 20/12/2023, para o exercício de 2024, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deste Município, podendo ser suplementadas, se necessário, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

Esta medida justifica-se, tendo em vista que atualmente são exigidos padrões mínimos de qualificação pessoal e técnico, como condição para ocupar funções de Conselheiros e membros do Comitê de Investimentos.

Conforme disciplinado no art. 8º-B da Lei 9.717/1998, os membros do Comitê de Investimentos da Unidade Gestora do RPPS deverão atender os seguintes requisitos mínimos:






PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
 Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

- . Não ter sofrido condenação criminal ou incidido em algumas das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990;
- . Possuir certificação e habilitação comprovadas

Atenciosamente,

Sarandi PR, 17 de Janeiro de 2024

WALTER VOLPATO

Prefeito Municipal

PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Superintendente

Paulo Sergio Bernardino de Oliveira

CPF: 448.266.059-00 - Decr. 1337/2020

SUPERINTENDENTE

CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
 SERVIDORES MUNI. DE SARANDI - PRESERV





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emilianio de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
 Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

ANEXO I

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA COM PAGAMENTO DE "JETON"

- a) As despesas que compõem o presente cálculo, prevê o valor da despesa para o ano de 2024 e nos dois anos seguintes.
- b) Os membros titulares do Conselho de Previdência e/ou Suplentes e Comitê de Investimentos, quando convocados farão jus ao JETON pela presença em reuniões ordinárias mensais no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do Salário mínimo municipal, que para o ano de 2024 esta estipulado em R\$ 1.463,97, ou seja: $1.463,97 \times 30\% = 439,19$, tendo reposição salarial sempre no mês de Janeiro do ano seguinte de acordo com o Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), que será aplicado sobre o salário base do mês de Dezembro de cada ano. Segue abaixo memória de Cálculo e Reflexos da Despesa com Pessoal.
- c) A origem dos recursos para pagamento de "JETON" será da Fonte 100 – Taxa Administrativa, no qual já esta prevista na respectiva dotação orçamentária, constantes da Lei Orçamentária Anual- LOA nº 2992/2023 de 20/12/2023, para o exercício de 2024, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deste Município, podendo ser suplementadas, se necessário, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.
- d) O valor disponibilizado no Orçamento de 2024 e nos dois anos subsequentes é suficiente para cobertura da despesa que se pretende realizar.

2024

REFERÊNCIA	SALÁRIO MÍNIMO MUNICIPAL 2024 (a)	QUANT. A CRIAR (b)	QUANT. A EXTINGUIR (c)	30% Sobre o Salário Mínimo do Município (d)=(b).(30%)	VALOR MENSAL (e) = (c)*(d)	TOTAL ANUAL (f) = (e).(12)
Conselheiros	1.463,97	9	0	439,19	3.952,71	47.432,52
Comitê de Investimento	1.463,97	5	0	439,19	2.195,95	26.351,40
TOTAL	1.463,97	14	0	439,19	6.148,66	73.783,92

Salário Mínimo do Município para o ano de 2024 (a); (a).(30%) Sobre o Salário Mínimo do Município = (d); (e)= (b).(d); (f) = (e).(12); período de Janeiro de 2024 a Dezembro de 2024.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
 Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

2025

REFERÊNCIA	SALÁRIO MÍNIMO MUNICIPAL 2025 (a)	QUANT. A CRIAR (b)	QUANT. A EXTINGUIR (c)	30% Sobre o Salário Mínimo do Município (d)=(b).(30%)	VALOR MENSAL (e) = (c)*(d)	TOTAL ANUAL (f) = (e).(12)
Conselheiros	1.521,80	9	0	456,54	4.108,86	49.306,32
Comitê de Investimento	1.521,80	5	0	456,54	2.282,70	27.392,40
TOTAL	1.521,80	14	0	456,54	6.391,56	76.698,72

Salário Mínimo do Município para o ano de 2025 (a); (a).(30%) Sobre o Salário Mínimo do Município = (d) ; (e)= (b).(d); (f) = (e).(12). Período de Janeiro de 2025 a Dezembro de 2025. (projeção do INPC para Dezembro de 2024 segundo o IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada é de 3,95%).

2026

REFERÊNCIA	SALÁRIO MÍNIMO MUNICIPAL 2025 (a)	QUANT. A CRIAR (b)	QUANT. A EXTINGUIR (c)	30% Sobre o Salário Mínimo do Município (d)=(b).(30%)	VALOR MENSAL (e) = (c)*(d)	TOTAL ANUAL (f) = (e).(12)
Conselheiros	1.575,06	9	0	472,52	4.252,68	51.032,16
Comitê de Investimento	1.575,06	5	0	472,52	2.362,50	28.350,00
TOTAL	1.575,06	14	0	472,52	6.615,18	79.382,16

Salário Mínimo do Município para o ano de 2026 (a); (a).(30%) Sobre o Salário Mínimo do Município = (d) ; (e)= (b).(d); (f) = (e).(12). Período de Janeiro de 2026 a Dezembro de 2026. (projeção do INPC para Dezembro de 2025 segundo o IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada é aproximadamente 3,50%).



Nº 3 4 5 1 / 2 4

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

ANEXO II

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO			
	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025	EXERCÍCIO 2026
MÊS	VALOR	VALOR	VALOR
JANEIRO	6.148,66	6.391,56	6.615,18
FEVEREIRO	6.148,66	6.391,56	6.615,18
MARÇO	6.148,66	6.391,56	6.615,18
ABRIL	6.148,66	6.391,56	6.615,18
MAIO	6.148,66	6.391,56	6.615,18
JUNHO	6.148,66	6.391,56	6.615,18
JULHO	6.148,66	6.391,56	6.615,18
AGOSTO	6.148,66	6.391,56	6.615,18
SETEMBRO	6.148,66	6.391,56	6.615,18
OUTUBRO	6.148,66	6.391,56	6.615,18
NOVEMBRO	6.148,66	6.391,56	6.615,18
DEZEMBRO	6.148,66	6.391,56	6.615,18
TOTAL	73.783,92	76.698,72	79.382,16





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 Centro - Fone (44) 3264-8600 - Sarandi/Pr
 Site : www.sarandi.pr.gov.br - Caixa Postal 71 - CEP 87111-230

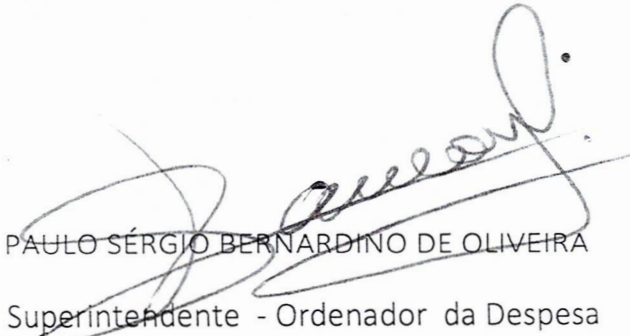
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA COM A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL E COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2024 – PARA ORDENAÇÃO DA DESPESA.

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		FONTE	VALOR
3	Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV		
3.001	Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi - PRESERV		
04.122.04.122.0004.2.041	Manutenção da Atividades do PRESERV		
3.1.90.36.00.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	1100	130.000,00

Declaramos que, em atendimento ao contido no inciso I e II, do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei Complementar nº101/2000, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, a origem dos recursos para o custeio da despesa em referência, está devidamente prevista na respectiva dotação orçamentária, constantes da Lei Orçamentária Anual- LOA nº 2992/2023 de 20/12/2023, para o exercício de 2024, e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deste Município, podendo ser suplementadas, se necessário, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente e que a origem desses recursos, será da Fonte 100 – Taxa Administrativa.

E por ser a expressão da verdade, firmamos a presente Declaração para que produza os seus efeitos legais.

Sarandi PR, 17 de Janeiro de 2024


 PAULO SÉRGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
 Superintendente - Ordenador da Despesa

Paulo Sergio Bernardino de Oliveira
 CPF: 448.266.059-00 - Decr. 1337/2020
 SUPERINTENDENTE
 CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
 SERVIDORES MUNI. DE SARANDI - PRESERV




 MARCOS AURÉLIO DA ROSA
 Contador - PRESERV
 Marcos Aurélio da Rosa
 CRC/PR: 053464/O-7
 Contador
 Caixa de Apos. e Pensão dos
 Serv. Mun. de Sarandi - PRESERV





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3451 / 24

DECRETO Nº 1791/2024

SÚMULA: Dispõe sobre o Regimento Interno do Comitê de Investimentos da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV, e dá outras providências.

Publicado no Diário Oficial dos
Municípios do Paraná nº 2949
Página 23-25, em 29/01/2024
Walter Volpato
Funcionário

WALTER VOLPATO, Prefeito do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO as normativas federais dispostas na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998; no § 1º do art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 e na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 e alterações posteriores.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Regimento Interno do Comitê de Investimentos da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – PRESERV, estabelecendo as normas gerais de estrutura, composição e funcionamento.

Art. 2º - O Comitê de Investimentos é um órgão colegiado participante do processo decisório quanto à formulação e à execução da política de investimentos, voltado para a discussão dos aspectos relativos ao planejamento, execução, monitoramento e avaliação de estratégias na gestão dos recursos do PRESERV.

Art. 3º - Este Regimento define os seguintes dispositivos:

- I - Da Composição;
- II - Da Competência e Responsabilidade;
- III - Do Funcionamento;
- IV - Das Disposições Gerais.

DECRETO Nº 1791/2024

Página 1 de 6

Digitado pelo servidor : Diego William Sanches – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

№ 3 4 5 1 / 2 4

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Comitê de Investimentos será composto por 05 (cinco) membros, a saber:

I – Presidente: Superintendente do PRESERV;

II – Membros: 04 (quatro) servidores titulares de cargos efetivos lotados na CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV, indicados pelo Superintendente.

Art. 5º - Caberá aos integrantes do Comitê de Investimentos escolherem, dentre si, um deles para ser o Vice-Presidente, a quem caberá substituir o Presidente nos casos de ausência ou impedimento, e outro para ser o Secretário.

Art. 6º - Todos os membros deverão estar aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma e reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, conforme alínea “e”, do § 1º, do artigo 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas alterações e Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020.

§ 1º - Os membros do Comitê de Investimentos terão o prazo improrrogável de até 90 dias, contados da publicação de sua nomeação, para apresentar ao Diretor-Presidente as certificações exigidas pela Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020.

Art. 7º - A nomeação dos integrantes do Comitê de Investimentos será feita por meio de Portaria do Superintendente do PRESERV.

Parágrafo único – Para a nomeação serão exigidos os requisitos relativos aos antecedentes, certificação e habilitação comprovados na forma e prazos definidos neste Regimento, bem como experiência nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, e formação superior, conforme legislação federal vigente.

Art. 8º - Os membros do Comitê de Investimentos, de livre nomeação e exoneração do Superintendente perderão a função em virtude de condenação judicial transitada em julgado que gere incompatibilidade para o exercício do cargo ou mediante processo administrativo instaurado, para apuração

DECRETO N° 1791/2024

Página 2 de 6





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

de falta grave, responsabilidade ou incompatibilidade.

§ 1º - Em caso de impedimento ou afastamento voluntário de membro do Comitê de Investimentos, este comunicará, tempestivamente, o fato ao Superintendente que providenciará a indicação de um novo membro para substituí-lo.

§ 2º - Salvo hipóteses de afastamento, os membros do Comitê de Investimentos permanecerão no exercício da função até que seu sucessor assuma.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Art. 9º – Compete ao Comitê de Investimentos:

I - analisar os resultados das aplicações financeiras em relação às metas e demais critérios contidos na política de investimentos;

II - acompanhar a evolução patrimonial e a sua diversificação;

III - analisar e emitir parecer sobre os critérios de escolha das instituições financeiras em que o PRESERV poderá efetuar os seus investimentos, tendo como referência as proposições apresentadas;

IV - analisar e emitir parecer sobre os mercados, os setores e as empresas em que o PRESERV poderá efetuar as suas aplicações, observando as proposições apresentadas;

V - analisar e emitir parecer sobre outras oportunidades de investimentos, observando as proposições apresentadas;

VI - avaliar os resultados das estratégias de investimento adotadas para assegurar conformidade com as diretrizes de investimento e para determinar o seu grau de sucesso;

VII - propor critérios para as operações com participantes, no tocante às taxas a serem adotadas, aos prazos limites de amortização e a outras margens;

VIII – discutir e propor, anualmente, a política de investimentos, bem como eventuais revisões para posterior aprovação pelo

DECRETO N° 1791/2024

Página 3 de 6





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Conselho de Previdência;

IX - acompanhar o desempenho obtido pelos investimentos, em consonância com a política de investimentos, bem como com os limites de investimentos e diversificações estabelecidos;

X - alocar taticamente os investimentos, em consonância com a política de investimentos, o cenário macroeconômico e as características e peculiaridades do passivo, desde que aprovado pelo Conselho de Administração;

XI - selecionar opções de investimentos, verificando as oportunidades de ingressos e retiradas em investimentos e encaminhar ao Conselho de Previdência para análise e deliberação final;

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 10 – Os membros do Comitê de Investimentos terão acesso às informações relativas aos processos decisórios dos investimentos dos recursos do RPPS, inclusive, por meio de cadastro no sistema de gestão dos investimentos.

Art. 11 - As reuniões ordinárias do Comitê de Investimentos serão mensais e somente se instalarão com, no mínimo, a maioria simples de seus membros.

Art. 12 - Qualquer membro poderá solicitar reunião extraordinária, desde que devidamente justificado ao Presidente do Comitê de Investimentos que fará a convocação, com antecedência mínima de 01 (uma) hora.

Art. 13 - Nas reuniões ordinárias os seguintes assuntos deverão compor a pauta, obrigatoriamente: a) análise do cenário macroeconômico de curto prazo, bem como as expectativas de mercado; b) avaliação dos investimentos que compõe o patrimônio dos diversos segmentos de aplicação; c) proposições de investimentos/desinvestimentos, considerando avaliações técnicas com relação aos ativos objetos da proposta, que justifique o movimento proposto.

Art. 14 - No horário convocado, a reunião será instalada pelo Presidente do Comitê de Investimentos, que declarará abertos os trabalhos. Não se alcançando o quórum mínimo de seus membros, a reunião será

DECRETO Nº 1791/2024

Página 4 de 6



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

cancelada, lavrando-se Termo de Comparecimento constando a ocorrência e a assinatura dos membros presentes.

Parágrafo único - Não havendo o quórum exigido será convocada nova reunião que deverá ser realizada no prazo máximo de 03 (três) dias.

Art. 15 - As consultas e proposições serão registradas em ata, que será submetida à aprovação e assinada pelos membros presentes.

Art. 16 - Sempre que se julgar necessário, poderão ser convidados especialistas de mercado ou quaisquer outras pessoas que venham a contribuir para a análise e discussão de assunto da pauta.

Art. 17 - As decisões do Comitê de Investimentos serão aprovadas com o voto mínimo de 2/3 dos membros presentes à reunião.

Art. 18 - Havendo manifestação de vontade, eventuais votos vencidos deverão ser registrados, acompanhado das respectivas justificativas, que embasaram o voto.

Art. 19 - As faltas em reuniões ordinárias e extraordinárias só poderão ser justificadas com a apresentação de documentos comprobatórios ao Presidente do Comitê de Investimentos, que acatará ou não a justificativa.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 20 - As atas de reuniões, realizadas pelo

DECRETO Nº 1791/2024**Página 5 de 6**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Nº 3451 / 24

Comitê de Investimentos deverão estar disponibilizadas no site do PRESERV, no prazo de até 20 (vinte) dias após cada reunião.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto 223/2021, de 15 de março de 2021.

Art. 22 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 23 de Janeiro de 2024.


WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 1791/2024

Página 6 de 6

Digitado pelo servidor : Diego William Sanches – Auxiliar Administrativo - Secretaria : Gabinete do Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ.
AVENIDA MARINGÁ, 660 CEP 87111-000 - CENTRO.
FONE: 44-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br E-mail: protocolo@cms.pr.gov.br

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 16 / 2024
SENHA PARA CONSULTA WEB:

DATA:	02/02/2024 - 16:50		
Requerente:	WALTER VOLPATO		
CPF/CNPJ:	204.888.239-00	RG/Insc. Est.:	907 571-2
Endereço:	Jaçanã, 606		
Complemento:		Bairro:	Centro
Cidade:	Sarandi-PR	CEP:	87111-970
Telefone:	(44)3264-8600		

ASSUNTO:	INSTITUI O PAGAMENTO DE "JETON DE PRESENÇA".
-----------------	---

INSTITUI O PAGAMENTO DE "JETON DE PRESENÇA" PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, AUTARQUIA GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SARANDI-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS
Divisão de Protocolo - DPR
FONE: 44-4009-1750/ Ramal 219

Obs.: Art. 174, §2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado nos últimos cento e oitenta (180) dias, excetuando-se, nesta última hipótese, aprovação pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 3.451/2024.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Institui o pagamento de “JETON DE PRESENÇA” pela participação em Órgãos de Deliberação Colegiada da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, Autarquia Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarandi-PR e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim

1. Decreto Executivo nº 1.791/2024, que Dispõe sobre o Regimento Interno do Comitê de Investimentos da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – PRESERV, e dá outras providências.

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

Nenhum óbice quanto à tramitação.

Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I)

Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II)

Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III)

Não atende às formalizações. (Art. 165, §1º, IV)

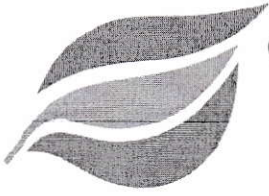
Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168)

Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I)

Sarandi, 05 de fevereiro de 2024.

Kauana Pereira de Souza
KAUANA PEREIRA DE SOUZA
Divisão de Arquivo Histórico
Auxiliar Legislativo





**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
PRESERV



Ofício Conselho de Previdência: 001/2024

Ilmo Eunildo Zanchim - "NILDÃO"

Presidente da Câmara de Vereadores de Sarandi/PR


Sarandi, 15 de Fevereiro de 2024.

O Conselho de Previdência, comunica e entrega por meio deste, documentos complementares acerca do Projeto Lei da implementação do "Jetom" para o conselho deliberativo e fiscal do Preserv, assim como para o Cômite de Investimentos, segundo regulamentação do Ministério da Previdência e do Trabalho, conforme portarias 1.467/2022 ; Lei 13.846/19 e Acórdão 5528/2015 do TCE/PR.

- Conforme o manual da certificação profissional - CP RPPS versão 1.3 de 08/12/2023, o prazo para comprovação da certificação do conselho deliberativo e fiscal e Cômite de investimento se inicia-se em 31/07/2024.
- Conforme o art. 8-B parágrafo único e art. 9 IV da Lei 13.846/2019, que para emissão da CRP é necessário a certificação profissional dos membros do conselho e Cômite de investimentos além dos seus dirigentes.
- Conforme art. 76, I e II e §1º e art. 78 II, da Portaria 1.467/2022, requisitos mínimos para o cargo de conselheiro e dirigentes do RPPS.
- Acórdão nº 5528/2015 do TCE/PR , no qual a verba "Jetom" é de caráter indenizatório.

Atenciosamente,


Lisvaneí Vitor Lerin
Presidente do Conselho de Previdência


Eunildo Zanchim
Presidente
Câmara Municipal de Sarandi/PR

Recebido 15/02/24
34/32
FLS. 34
CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI



Preserv

☎ (44) 3035-0022 - 3042-0089

🌐 www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

📍 Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR- CEP: 87111-220 📄 CNPJ: 73.310.153/0001-09

exclusivamente pelo titular de cargo público, detentor da autoridade máxima do respectivo Poder, Órgão e Secretaria, a exemplo do Governador de Estado, Prefeito Municipal, Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente da Câmara de Vereadores, Presidente do Tribunal de Justiça, Presidente do Tribunal de Contas, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral do Município, Defensor Público-Geral, Secretários Estaduais e Municipais, será dispensada para esses membros a certificação de membros titulares do conselho deliberativo, prevista no art. 78, II, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

Aplica-se também a dispensa acima, aos ocupantes dos cargos de vice-governador e vice-prefeito. A dispensa não se aplica aos dirigentes da unidade gestora do RPPS, o responsável pela gestão da aplicação dos recursos e aos membros do conselho fiscal e comitê de Investimentos.

Com a dispensa da certificação acima referida, será exigida, para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, a comprovação da maioria dos demais membros titulares do Conselho Deliberativo.

4. PRAZOS PARA COMPROVAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO PARA FINS DE EMISSÃO DO CRP

A comprovação da certificação dos dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e membros titulares do comitê de investimentos será verificada mediante apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora, reconhecida pela Comissão do Pró-Gestão RPPS:

- a) representante legal da unidade ou detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes, em 31 de julho de cada exercício, a iniciar-se em 2024;
- b) maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, em 31 de julho de cada exercício, a iniciar-se em 2024;



XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB).

....." (NR)

Art. 30. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 52.

.....

§ 3º O oficial de registro civil comunicará o registro de nascimento ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo." (NR)

"Art. 75.

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o registro ao Ministério da Economia e ao INSS pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 31. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerando-se o parágrafo único do art. 1º e do art. 8º como § 1º:

"Art. 1º

§ 1º Aplicam-se adicionalmente aos regimes próprios de previdência social as disposições estabelecidas no art. 6º desta Lei relativas aos fundos com finalidade previdenciária por eles instituídos.

§ 2º Os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios operacionalizarão a compensação financeira a que se referem o § 9º do art. 201 da Constituição Federal e a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, entre si e com o regime geral de previdência social, sob pena de incidirem nas sanções de que trata o art. 7º desta Lei." (NR)

"Art. 6º

Parágrafo único. No estabelecimento das condições e dos limites para aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, na forma do inciso IV do **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional deverá considerar, entre outros requisitos:

I - a natureza pública das unidades gestoras desses regimes e dos recursos aplicados, exigindo a observância dos princípios de segurança, proteção e prudência financeira;

II - a necessidade de exigência, em relação às instituições públicas ou privadas que administram, direta ou indiretamente por meio de fundos de investimento, os recursos desses regimes, da observância de critérios relacionados a boa qualidade de gestão, ambiente de controle interno, histórico e experiência de atuação, solidez patrimonial, volume de recursos sob administração e outros destinados à mitigação de riscos." (NR)

"Art. 8º Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada." (NR)

"Art. 8º-A Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento



e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.”

“**Art. 8º-B** Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

IV - ter formação superior.

Parágrafo único. Os requisitos a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social.”

“**Art. 9º** Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários:

I - a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento;

II - o estabelecimento e a publicação de parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária na sua instituição, organização e funcionamento, relativos a custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos e constituição e manutenção dos fundos previdenciários, para preservação do caráter contributivo e solidário e do equilíbrio financeiro e atuarial;

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei;

IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma, na periodicidade e nos critérios por ela definidos, dados e informações sobre o regime próprio de previdência social e seus segurados.” (NR)

Art. 32. A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º** Na hipótese de descumprimento do prazo de desembolso estipulado no § 2º do art. 6º desta Lei ou de descumprimento do prazo de análise dos requerimentos estipulado em regulamento, serão aplicadas as mesmas normas em vigor para atualização dos valores dos recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

.....” (NR)

“**Art. 8º-A**

§ 1º O regulamento estabelecerá as disposições específicas a serem observadas na compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social, inclusive no que se refere ao período de estoque e às condições para seu pagamento, admitido o parcelamento.

§ 2º O ente federativo que não aderir à compensação financeira com os demais regimes próprios de previdência social ou inadimplir suas obrigações terá suspenso o



linguagem clara e acessível, as principais informações administrativas, contábeis, financeiras e atuariais do regime.

Art. 75. O ente federativo deverá manter registro individualizado dos segurados e beneficiários do RPPS, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - valores mensais das remunerações, subsídios e proventos e das bases de cálculo das contribuições;

IV - valores mensais da contribuição do segurado e do beneficiário;

V - valores mensais da contribuição do ente federativo; e

VI - Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

§ 1º Aos segurados e beneficiários e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º As informações de que tratam este artigo relativas aos segurados deverão possibilitar a emissão da respectiva CTC disciplinada no Capítulo IX.

§ 3º Aplica-se o previsto neste artigo para os segurados e beneficiários que perderem a filiação ao RPPS.

Seção I

Requisitos dos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo, fiscal e comitê de investimentos dos RPPS

Art. 76. Deverá ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:

I - não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

II - possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

III - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV - ter formação acadêmica em nível superior.

§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput aplicam-se ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.

§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deverá verificar a veracidade das informações e



autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.

§ 5º A lei do ente federativo poderá estabelecer outros requisitos além dos previstos neste artigo.

Art. 77. A comprovação do requisito de que trata o inciso I do caput do art. 76 será exigida a cada 2 (dois) anos, observados os seguintes parâmetros:

I - a inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes; e

II - no que se refere às demais situações previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo de declaração disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência das situações de que trata este artigo, os profissionais deixarão de ser considerados como habilitados para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros: **(Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)**

Original: *Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes prazos:*

I - certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º; **(Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)**

Original: *I - dos dirigentes da unidade gestora, 1 (um) ano, a contar da data da posse;*

II - certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal; e **(Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)**

Original: *II - dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, 1 (um) ano, a contar da data da posse; ou*

III - certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos. **(Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)**

Original: *III - do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos, previamente ao exercício de suas funções.*

§ 1º A substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput deverá ocorrer sem prejudicar a comprovação do requisito de que trata o caput na forma prevista no § 9º do art. 247. **(Redação dada pela Portaria MTP nº 3.803, de 16/11/2022)**

Original: *§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput:*

I - antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da certificação pelos seus sucessores será igual ao período para comprovação que ainda restava ao profissional substituído; ou





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 1093382/14
 ASSUNTO: CONSULTA
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
 INTERESSADO: JOAO MARIANO FILHO
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO N.º 5528/15 - Tribunal Pleno

Ementa: Consulta. Membros de Conselho Previdenciário. Natureza jurídica. Agentes honoríficos. Vedações do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Inaplicabilidade. Não recebimento de remuneração. Gratificação que possui caráter meramente indenizatório.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta apresentada por João Mariano Filho, presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, que questiona a constitucionalidade da gratificação concedida aos Conselheiros Previdenciários, frente ao disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, e se estes ocupam cargo ou função pública. O consulente indaga nos seguintes termos:

1. **A gratificação concedida aos membros dos Conselhos Previdenciários e Comitês de Investimentos fere o art. 37, incisos XVI e XVII da CF.**
2. **A participação de servidor no Conselho Previdenciário ou Comitê de Investimentos é considerada cargo ou função pública, vedada a acumulação e compatibilidade de horários.**

Admitida a consulta (peça n.º 12), a **Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca** informou a inexistência de precedentes sobre a matéria apresentada.

A **Diretoria de Controle de Atos de Pessoal**, por meio do Parecer n.º 3859 (peça n.º 15), responde as indagações do consulente, informando que as disposições constitucionais mencionadas são inaplicáveis ao caso apresentando, eis que os conselheiros previdenciários possuem cargo honorífico, possuindo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compatibilidade de horário e admitindo-se o recebimento de verbas indenizatórias em seu favor, que não configurem remuneração, subordinadas a presença dos membros nas reuniões e desde que seja fixada em quantia razoável e proporcional à atividade desempenhada.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, mediante o Parecer n.º 8162/15 (peça n.º 16), opinou no mesmo sentido que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

É o relatório.

II – VOTO

Em análise aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, verifica-se que: (i) a autoridade consulente é legitimada a formular consultas; (ii) há quesitos objetivos, indicando precisamente as dúvidas; (iii) a observância do diploma regulamentar se insere na competência fiscalizatória do Tribunal de Contas; (iv) o parecer jurídico local aborda conclusivamente o tema; e (v) não há vinculação a caso concreto.

Questiona o consulente se a gratificação percebida pelos Conselheiros Previdenciários ofende o disposto no art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, indagando, ainda, se a atividade desempenhada por estes possui natureza de cargo ou função pública, com observância das regras de cumulação de cargos e compatibilidade de horários.

A Lei Municipal n.º 3.225/05, em seu art. 104 e 108, instituiu os Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal, órgãos de deliberação e fiscalização, compostos por seis e quatro membros, respectivamente, como **mandato de dois anos**, admitida uma recondução e **vedado o recebimento de remuneração**.

Já a Lei Municipal n.º 3.676/2009, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas – IPPASA, em seu art. 17, *caput* e parágrafo único, com redação dada pela Lei Municipal n.º 3.676/2009, prevê que:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 17 - Os Conselheiros Fiscais e Previdenciários titulares ou seus suplentes, enquanto no exercício das funções, perceberão, a título de participação como membro dos respectivos Conselhos, o valor correspondente a 50% (três por cento) do valor do menor piso remuneratório dos servidores públicos municipais, não podendo, em hipótese alguma, esta remuneração ser incorporada.

Outrossim, a Lei n.º 4.041/2012, instituiu o Comitê de Investimentos do IPPASA, como órgão consultivo, compostos por cinco membros, com mandato de dois anos, aplicando-se a si a previsão legal acima citada.

Em paralelo, considerando as classificações encampadas por Celson Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles, ao sistematizarem as espécies de agentes públicos, definem os agentes honoríficos como aqueles que são designados, convocados ou nomeados, para exercer certas atividades ao Estado, a título de colaboração cívica, temporariamente, não possuindo vínculo profissional (estatutário ou celetista), nem sendo remunerados para o seu desempenho, podendo, contudo, receber valores indenizatórios:

[...] outros há que também se ligam ao Estado, **sem vínculo profissional**, em razão da qualidade de cidadãos, mas, diversamente dos anteriores [agentes políticos], não ocupam cargos políticos próprios da condução suprema da vida das entidades governamentais. São os agentes honoríficos, os quais são **livremente designados para compor comissões técnicas** em razão de sua presumida elevada reputação e conhecimentos em certas matérias. [...] Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, referindo-se a eles, depois de anotar que, diversamente dos cargos políticos, que, normalmente, exigem grande assiduidade e dedicação e que são remunerados, anotou: Já os cargos honoríficos não exigem de seus titulares que se consagrem principalmente a eles, visto que os seus serviços são levados a efeito, **de intervalos a intervalos de tempo**, em certas e determinadas ocasiões, por horas restritas de atividade, para o seu desempenho, quando chamados por órgãos competentes. Por essa razão, os cargos públicos honoríficos, **de regra são gratuitos, percebendo, apenas, em alguns casos, os agentes públicos, por**





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sessão realizada, certa importância a título de indenização. E o jeton'.¹
(grifamos)

[...] são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado múnus público, ou serviços públicos relevantes, de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza.

Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma função pública e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um pro labore e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício [...].² (grifamos)

A partir dessas considerações, verifica-se que o panorama legal municipal situa a atividade exercida pelos Conselheiros Previdenciários do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas como própria dos agentes honoríficos, eis que nomeados pelo Prefeito, para o desempenho das atividades consultivas e fiscais, por dois anos, admitida sua recondução, não lhes sendo prevista remuneração, mas apenas o recebimento de valor a título de participação como membros, quantia essa com caráter meramente indenizatório, consistindo em gratificação, eis que não é passível de incorporação, conforme a legislação em foco.

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já julgou:

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 252/253

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p 81.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SERVIDOR QUE OCUPA CARGO DE CONTROLADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA E CUMULA FUNÇÃO COMO MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES RECEBIMENTO DO DENOMINADO JETOM COM REMUNERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO PREVISÃO NA LEI MUNICIPAL NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA RECURSOS PROVIDOS, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI n.º 7347/85.

(TJPR - 4ª C.Cível - AC - 625963-0 - Londrina - Rel.: Lélia Samardã Giacomel - Unânime - - J. 13.07.2010)

De seu inteiro teor, destaca-se o seguinte excerto:

[...] a condição de membro do Conselho Municipal de Contribuintes, de acordo com o ordenamento jurídico municipal, não constitui exercício de cargo, emprego ou função pública no sentido empregado pelo artigo 37, XV, da Constituição Federal. Trata-se de contraprestação de serviço excepcional prestado por servidores públicos, ocupantes de cargo de provimento efetivo ou em comissão, e por particulares em colaboração com a Administração Municipal. Os membros desse Conselho não percebem vencimentos e sim mera retribuição ou gratificação pela contraprestação desse serviço.

[...]

Por conseguinte, conforme bem tratado pela doutrina de Hely Lopes Meirelles, inaplicáveis as vedações dispostas nos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal, eis que a função desempenhada não se confunde com a dos ocupantes de cargo de provimento efetivo, comissionado, político, de emprego ou função pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO nos seguintes termos:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – Conhecimento da Consulta formulada por João Mariano Filho, presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, e, no mérito, a resposta dos questionamentos, no sentido de que (i) a gratificação percebida pelos Conselheiros Previdenciários e membro dos Comitês de Investimento não fere a norma do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, seja pelo valor possuir natureza indenizatória, seja por ser a citada norma constitucional inaplicável as suas atividades, (ii) eis que as desempenham como agentes honoríficos.

II – Pela determinação após o trânsito em julgado da decisão, das seguintes medidas:

- a) Encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) O encerramento do Processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer da Consulta formulada por João Mariano Filho, presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas, para, no mérito, responder os questionamentos, no sentido de que (i) a gratificação percebida pelos Conselheiros Previdenciários e membro dos Comitês de Investimento não fere a norma do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal, seja pelo valor possuir natureza indenizatória, seja por ser a citada norma constitucional inaplicável as suas atividades, (ii) eis que as desempenham como agentes honoríficos;

II – Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Encaminhamento à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;
- b) O encerramento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

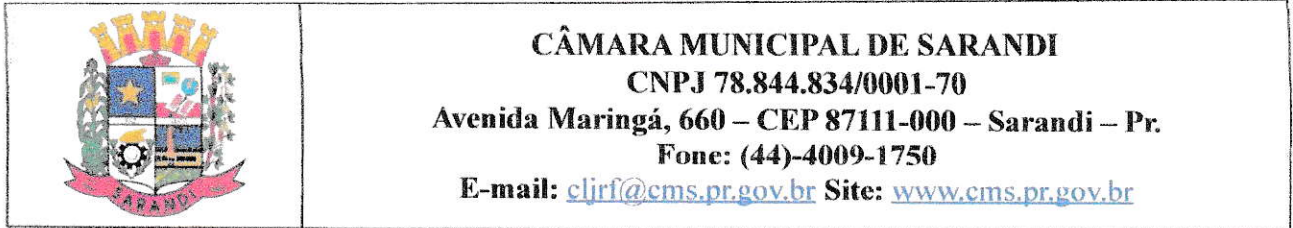
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2015 - Sessão n.º 43.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente





OFÍCIO Nº 7/2024/CLJRF

Sarandi, 21 de fevereiro de 2024.

Ao Senhor
 Eunildo Zanchim
 Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

EXPEDIENTE RECEBIL.
 EM 22 / 02 / 2024
 HORA: 13 : 04
 Por: *[Assinatura]*
 PROTOCOLO

Assunto: Solicitação de informação de Projetos de Lei.

Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião ordinária da aludida Comissão em conjunto com as outras Comissões, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar diversos Projetos de Lei, encaminha para solicitação de informação e diligências os seguintes Projetos de Lei:

a) **PROJETO DE LEI Nº 3.443/2024**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder direito real de uso de imóvel pertencente a municipalidade, na forma que especifica.

1. Encaminhar embasamento jurídico e técnico para complementar, do ponto de vista da legalidade, a justificativa que acompanhou o referido Projeto de Lei, assim como complementar as informações sobre o mérito visando atender ao art. 166, §2º, II do Regimento Interno, o qual orienta que as proposições estejam acompanhadas de justificativa sobre o mérito e legalidade.

2. Encaminhar memorial descritivo do terreno que será concedido o direito real de uso assinado por engenheiro.

3. Complementar o Parecer Jurídico visto que o Parecer nº 033/2024, o qual acompanha o Projeto, não apresentou fundamentação ou embasamento jurídico para tramitação do referido Projeto de Lei.

4. Complementar as Certidões de Avaliações (nº 26/2024, nº 27/2024 e nº 28/2024) de forma que elas possam informar qual foi a metodologia utilizada para se chegar nos valores apresentados. Assim como apresentar documento que comprove a expertise do servidor, conforme menciona o ACÓRDÃO Nº 2315-23 - Tribunal Pleno do TCE-PR. (<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2023/8/pdf/00378475.pdf>)

5. Solicitamos as informações do **PROJETO DE LEI Nº 3.443/2024** em até 2 dias do recebimento da solicitação.

b) **PROJETO DE LEI Nº 3.437/2024**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder Direito Real de Uso de Imóvel pertencente a municipalidade, na forma que especifica.

1. Encaminhar embasamento jurídico e técnico para complementar, do ponto de vista da legalidade, a justificativa que acompanhou o referido Projeto de Lei, assim como complementar as informações sobre o mérito visando atender ao art. 166, §2º, II do Regimento



Interno, o qual orienta que as proposições estejam acompanhadas de justificativa sobre o mérito e legalidade.

2. Solicitamos que confirme o número da matrícula do imóvel, no projeto está 7.801 e na matrícula enviada está 55.962. Qual é a correta?

c) **PROJETO DE LEI Nº 3.451/2024**, o qual Institui o pagamento de “JETON DE PRESENÇA” pela participação em Órgãos de Deliberação Colegiada da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, Autarquia Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarandi-PR e dá outras providências.

1. Encaminhar embasamento jurídico e técnico para complementar, do ponto de vista da legalidade, a justificativa que acompanhou o referido Projeto de Lei, assim como complementar as informações sobre o mérito visando atender ao art. 166, §2º, II do Regimento Interno, o qual orienta que as proposições estejam acompanhadas de justificativa sobre o mérito e legalidade.

2. Apresentar documentação do Conselho de Previdência autorizando o aumento de 3 (três) para 5 (cinco) membros do Comitê de Investimento.

d) **PROJETO DE LEI Nº 3.439/2024**, o qual Altera a Lei nº 2.859, de 13 de setembro de 2022, na forma que especifica.

1. Encaminhar embasamento jurídico e técnico para complementar, do ponto de vista da legalidade, a justificativa que acompanhou o referido Projeto de Lei, assim como complementar as informações sobre o mérito visando atender ao art. 166, §2º, II do Regimento Interno, o qual orienta que as proposições estejam acompanhadas de justificativa sobre o mérito e legalidade.

2. Eliminar a expressão: “Revogadas disposições em contrário”, pois, segundo a LC 95/1998¹ “**Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.**”.

e) **PROJETO DE LEI Nº 3.440/2024**, o qual Altera a Lei nº 2.860, de 13 de setembro de 2022, na forma que especifica.

1. Encaminhar embasamento jurídico e técnico para complementar, do ponto de vista da legalidade, a justificativa que acompanhou o referido Projeto de Lei, assim como complementar as informações sobre o mérito visando atender ao art. 166, §2º, II do Regimento Interno, o qual orienta que as proposições estejam acompanhadas de justificativa sobre o mérito e legalidade.

2. Eliminar a expressão: “Revogadas disposições em contrário”, pois, segundo a LC 95/1998¹ “**Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.**”.

f) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 598/2024**, o qual Dispõe sobre a alteração na Lei Complementar nº 248, de 17 de dezembro de 2010, na forma que especifica, e dá outras providências.

1. Convocar secretário municipal ou servidor que possa explicar o objetivo do projeto.

2. Parte do conteúdo desse projeto de lei não está em conflito com a Lei nº 2.860, de 13 de setembro de 2022.

3. Encaminhar documentos da estimativa novamente, pois, estão com os dados apagados.

g) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 601/2024**, o qual Altera dispositivos da Lei Complementar nº 070/2021 de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sarandi/Pr.

1. Encaminhar embasamento jurídico e técnico para complementar, do ponto de vista da legalidade, a justificativa que acompanhou o referido Projeto de Lei, assim como complementar as informações sobre o mérito visando atender ao art. 166, §2º, II do Regimento Interno, o qual orienta que as proposições estejam acompanhadas de justificativa sobre o mérito e legalidade.

2. Complementar o Parecer Jurídico visto que o Parecer nº 005/2024, o qual acompanha o Projeto, não apresentou fundamentação ou embasamento jurídico para tramitação do referido Projeto de Lei.

3. Apresentar a previsão de arrecadação para o ano de 2024 com a taxa de coleta e destinação de lixo.

4. Apresentar a previsão de custo com a coleta e destinação de lixo, com base nos contratos vigentes com as empresas que prestam os serviços de coleta e destinação?

5. Apresentar, em valores reais, quanto foi arrecadado a taxa de coleta e destinação de lixo e quanto, realmente, foi pago com a coleta e destinação de lixo em 2023?

6. Qual o valor existente nessa conta, em virtude das sobras acumuladas nesses anos?

7. Todos esses documentos devem ser apresentados de forma objetiva, clara e assinadas por servidor competente e ratificada pelo prefeito, pois os questionamentos são feitos ao chefe do Poder Executivo.

h) **PROJETO DE LEI Nº 3.435/2024**, o qual Altera e Regulamenta a Lei nº 1350/2006, na forma que especifica, a qual dispõe sobre a concessão de isenção e remissão de taxas de serviços públicos e de coleta de lixo, Templos de qualquer culto, casas pastorais e as Associações sem fins lucrativos, e dá outras providências.

1. Encaminhar embasamento jurídico e técnico para complementar, do ponto de vista da legalidade, a justificativa que acompanhou o referido Projeto de Lei, assim como complementar as informações sobre o mérito visando atender ao art. 166, §2º, II do Regimento Interno, o qual orienta que as proposições estejam acompanhadas de justificativa sobre o mérito e legalidade.

2. Complementar o Parecer Jurídico visto que o Parecer nº 1.001/2023, o qual acompanha o Projeto, não apresentou fundamentação ou embasamento jurídico para tramitação do referido Projeto de Lei.

3. Correção dos Arts. 1º e 2º, conforme pressupõe o inciso II do Art. 10 da LC 95/1998¹.

4. Correção do Art. 3º, conforme pressupõe o inciso III do Art. 10 da LC 95/1998¹.

5. Eliminar a expressão: “Revogadas disposições em contrário”, pois, segundo a LC 95/1998¹ **Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.**”.

i) **PROJETO DE LEI Nº 3.420/2023**, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operações de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, na forma em que especifica.

1. Encaminhar justificativa assinada pelo chefe do Poder Executivo (fl. 11).

2. Complementar o Parecer Jurídico visto que o Parecer nº 1.158/2023, o qual acompanha o Projeto, não apresentou fundamentação ou embasamento jurídico para tramitação do referido Projeto de Lei.

3. Encaminhar documentos assinados pelo chefe do Poder Executivo (fls. 25, 26, 27, 28).


4. Informe se os projetos de construção estão prontos para realizar a licitação.



Enviar cópias.

5. Correção do Art. 9º, pois não é uma lei complementar.

Respeitosamente,


DIONIZIO APARECIDO VIARO "DIOCAR"
Presidente (CLJRF)
ver.dionizio@cms.pr.gov.br

Referência

¹ Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: (21 de fevereiro de 2024).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 CNPJ 78.844.834/0001-70
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
 Fone: (44)-4009-1750
 E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 059/2024/GP

Sarandi, 03 de Abril de 2024.

Ao Senhor
 Dionízio Aparecido Viaro
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, em atendimento aos ofícios enviados por Vossa Senhoria, encaminhar as resposta do Poder Executivo conforme ofícios abaixo relacionados, para as providências necessárias.

- Ofício nº 483/2024
- Ofício nº 478/2024
- Ofício nº 479/2024
- Ofício nº 480/2024
- Ofício nº 486/2024
- Ofício nº 504/2024

Atenciosamente,



EUNILDO ZANCHIM
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

30 / 04 / 24




OFÍCIO Nº 059/2024/GP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

Ofício n. 483/2024

Sarandi, 22 de março de 2024

Exmo. Sr.

Eunildo Zanchim "Nildão"

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Sarandi – Paraná

Referente : Ofício n.º 25/2024 CMS

Projeto de Lei n.º 3451/2024

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais ,vem por meio deste em atenção ao ofício n.º 25/2024 CMS no qual encaminha anexo o Ofício n.º 07/2024 CLJRF que solicita informações do Projeto de Lei n.º 3451/2024, segue o Ofício 013/2024-Preserv , assinado pelo Sr. Paulo Sérgio Bernardino de Oliveira - Superintendente do Preserv.

Anexo : Ofício 013/2024-Preserv, Parecer Jurídico e Ata da Vigésima Reunião do Conselho de Previdência do Preserv

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

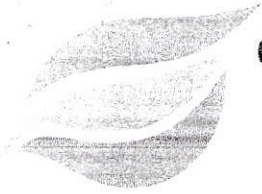
Walter Volpato

Prefeito

Prefeitura do Município de Sarandi

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
 RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
 Data: 25/03/24
 Hora: 13:30
 Por: Camila B.





**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
PRESERV**



SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Ofício n.º 013/2024 – PRESERV

Sarandi, 07 de março de 2024.

**Ilmo. Sr.
DIEGO FRANCO PEREIRA
Digníssimo Chefe de Gabinete
Município de Sarandi**

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 307, 311 e 312/2024

Prezado Sr.,

A CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV, vem através deste Ofício, por intermédio de seu Superintendente PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, abaixo assinado, prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal de Sarandi em relação aos Projetos de Lei n.º 3.443/2024 e 3.451/2024, enviados através do Ofício n.º 5 e 7/2024/CLJRF:

Em relação ao Projeto de Lei n.º 3.437/2024:

1. O embasamento jurídico e técnico encontram-se nos documentos anexados ao referido projeto de lei, especialmente nas fls. 06 a 12. E o Mérito está devidamente comprovado. Pois existe o interesse do Município e da Autarquia em realizar a concessão do imóvel, para que haja a construção de um prédio que será utilizado como a sede da PRESERV.

2. **A Matrícula do Imóvel a ser cedido é a n.º 55.962.**

3. Encaminha o memorial descritivo do imóvel.

↘ Em relação ao Projeto de Lei n.º 3.451/2024:



Pre

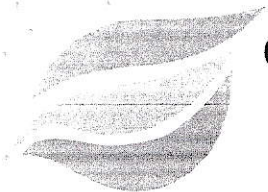
☎ (44) 3035-0022 - 3042-0089

🌐 www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

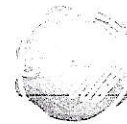
📍 Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR- CEP: 87111-220 📄 CNPJ: 73.310.153/0001-09



08/10/2024



**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**
———— PRESERV ————



SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

1. O embasamento jurídico e técnico também encontra nos documentos anexados ao referido projeto de lei, especialmente nas fls. 06 a 12, no entanto, encaminha em anexo, parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica da PRESERV.

2. Encaminha a ata do Conselho de Previdência autorizando o aumento de 03 (três) para 05 (cinco) membros do Comitê de Investimento.

Para maiores informações estamos à disposição.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA
Superintendente do PRESERV

Paulo Sergio Bernardino de Oliveira
Cep. 448.116.059-00 - Decr. 1337/2020
SUPERINTENDENTE
CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI - PRESERV



Pre *SERV*

☎ (44) 3035-0022 - 3042-0089

🌐 www.preservsarandi.com.br ✉ preserv@sarandi.pr.gov.br

📍 Av. Londrina, 72 - Centro - Sarandi - PR- CEP: 87111-220 📄 CNPJ: 73.310.153/0001-39





**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

Av. Londrina nº 72 - CEP: 87.111-220 – Centro - Sarandi – PR
CNPJ: 73.310.153/0001-09 – e-mail: preserv@sarandi.pr.gov.br
Fone: (044) 3032 – 6400



Sarandi/PR, 04 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO

Assunto: Legalidade do Projeto de Lei nº 3.451/2024 – Insituição do Jeton de Presença aos participantes do Conselho de Previdência e Comitê de Investimentos

DO RELATÓRIO

Versa o presente requerimento de embasamento legal para a autorizar o Poder Executivo a conceder JETON DE PRESENÇA aos membros do Conselho de Previdência e Comitê de Investimentos da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi.

A legalidade do Projeto de Lei nº 3.451/2024 foi devidamente analisada pela Procuradoria do Município, e que se encontra anexada ao referido projeto às fls. 06 a 12.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes adentrar ao mérito da questão, insta salientar, que esta Assessoria Jurídica se manifesta somente quanto aos aspectos jurídicos, sendo que o mérito da questão é cabível à autoridade administrativa.

Inicialmente, oportuno observar que a palavra “jetom” tem suas raízes no idioma francês, e significa remuneração por presença, que corresponde a cada reunião ou sessão a que os membros de um conselho, assembleia ou colegiado comparecem. O seu pagamento a servidores públicos é admitido pela legislação brasileira, conforme vasta jurisprudência pátria.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. CONSELHEIRO. CONSELHO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. MUNUS PÚBLICO. RECEBIMENTO DE JETON. CONTRAPRESTAÇÃO SEM NATUREZA SALARIAL. 1 - A função de Conselheiro do Conselho Administrativo Tributário possui regime jurídico





**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**

Av. Londrina nº 72 - CEP: 87.111-220 – Centro - Sarandi – PR
CNPJ: 73.310.153/0001-09 – e-mail: preserv@sarandi.pr.gov.br
Fone: (044) 3032 – 6400



próprio, de natureza sui generis, com regulamentação e características peculiares, não se aplicando, à espécie, a Lei nº.

10.469/2009 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás). 2 - Observando-se que o jeton percebido pelo Conselheiro do CAT, nos termos da legislação pertinente (Decreto nº. 5.486/2001 e Lei Estadual nº. 16.469, de 2009), consubstancia-se em uma contraprestação circunstancial, porquanto utilizado para retribuir pecuniariamente pelo comparecimento às sessões de julgamento, tal pagamento não possui caráter remuneratório- salarial, de modo que não há falar em direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário nos moldes requeridos na exordial, mormente inexistir disposição legal que ampare o recebimento de tais verbas no caso em apreço. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-GO - AC: 01469700420118090051 GOIANIA, Relator: DR(A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 25/07/2013, 5A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 1371 de 23/08/2013)

Ademais, o TCE/PR já manifestou-se que a gratificação percebida pelos Conselheiros Previdenciários e membros do Comitê de Investimento não fere a norma do art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal, tendo em vista que a o valor possui natureza indenizatória, e não remuneratória. (Processo n.º1093382/14 - TCE/PR)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE JETON SOBRE OS PROVENTOS DE CONSELHEIROS. FIESC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. 1. A natureza jurídica do jeton é indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter salarial e que tem como objetivo exclusivo retribuir pecuniariamente os Diretores e Conselheiros da FIESC pelo comparecimento e participação em reuniões deliberativas e custear as despesas geradas pelo exercício de tal atividade a que estão sujeitos em decorrência do previsto no Estatuto Social da entidade impetrante enquanto detiverem o mandato que, no caso, é de três anos. 2. Disso decorre a conclusão no sentido de que sobre os pagamentos efetuados pela FIESC a título de despesas





**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**



Av. Londrina nº 72 - CEP: 87.111-220 – Centro - Sarandi – PR
 CNPJ: 73.310.153/0001-09 – e-mail: preserv@sarandi.pr.gov.br
 Fone: (044) 3032 – 6400

com "jetons" de Conselheiros não deve incidir a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91. 3. Assim, uma vez reconhecida a ausência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a referida rubrica, torna-se insubsistente o que decidido administrativamente pela 3ª Turma do CARF/MF nos acórdãos nº 2803-003.294 e nº 2803-003.293, referentes aos processos nº 11516.721868/2011-14 e 11.516.721869/2011-69.(TRF-4 - APELREEX: 50232628220144047200 SC 5023262-82.2014.404.7200, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER, Data de Julgamento: 05/05/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/05/2015)

É o parecer.

LARISSA FERNANDA MORAES BUENO
 OAB/PR 34551



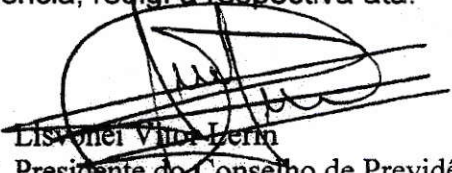


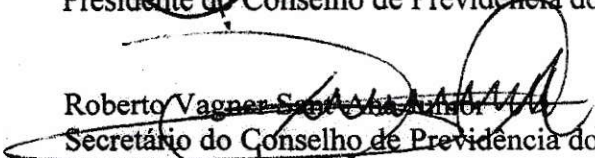
**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
PRESERV**



SARANDI
PREFEITURA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

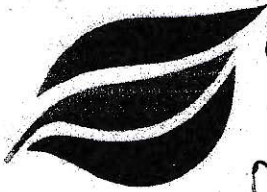
ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PREVIDÊNCIA DO PRESERV No dia 07 (sete) de MARÇO de 2024 (dois mil e vinte e quatro), na sede do PRESERV, se reunirão o conselho de previdência e fiscal, Estavam todos os integrantes presentes, e em conjunto com o superintendente do PRESERV, o Senhor, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, para apresentação da prestação de contas referente ao mês de DEZEMBRO de 2023. 1. Inicia-se a reunião com o Presidente do conselho comunicando os demais conselheiros sobre o JETOM, que a câmara de Sarandi solicita informações sobre o aumento dos participantes do comitê de investimento do PRESERV, sendo que foi alterado por Decreto Municipal de 3 membros para 5 membros, o documento da câmara de Sarandi, pergunta se a mudança fora repassada ao conselho e este aprovando. O conselho discute nesta reunião que a mudança do número dos membros do conselho não é de deliberação, ou seja, é de responsabilidade da gestão do PRESERV, o conselho menciona que a mudança de 3 para 5, sendo que é de exclusividade de servidores do PRESERV, sendo mais que justo que o Comitê de Investimento seja de apenas de servidores do PRESERV, já que conhece totalmente a rotina de trabalho desta autarquia. Informa também por unanimidade de todos que, devido a isso, *que se em outra alteração de membros do comitê de investimento, seja agora SIM*, repassado ao conselho, já que uma nova mudança será para o AUMENTO do comitê, não sendo assim mais a DIMINUIÇÃO dos membros, matéria sendo aprovada por unanimidade. 2. O segundo item da reunião é acerca da devolução dos valores pagos ao PRESERV sobre a legalidade do aumento da alíquota de 11% para 14%, matéria já discutida na via judicial, onde se deu que foi ilegal o aumento na data no qual ocorreu, por ser ano eleitoral, o Superintendente informa que os valores já estão disponíveis para o repasse, porém, falta as informações da Prefeitura, principalmente da Secretaria de Fazenda a conta para destino, já que é algo específico, matéria exposta ao conselho sendo atacada por unanimidade. 3. O Superintendente informa sobre o terreno que já foi votado na Câmara de Sarandi, sendo aprovado a cessão dos direitos de uso, após um longo debate sobre o tema, finalmente concluído. 4. O conselheiro informa aos demais que terá curso preparatório na cidade de Ibaiti/PR, cerca de 250km de distância de Sarandi, informa que para os interessados a importância para a prova de certificação que está prestes a ser obrigatória que o prazo máximo é 31/07/2024; devido a isso os conselheiros, Roberto, Hélio, Osvaldo, Gilson, Lucas irão ao evento. 5. Por unanimidade o conselho aprova as contas referente ao mês de Dezembro/2023. 6. Finalizamos os trabalhos, o presidente do conselho finaliza a reunião e todos assinam a respectiva ata, eu ROBERTO VAGNER SANT'ANA JUNIOR, secretário deste conselho de previdência, redigi a respectiva ata.


Lisvanei Vinha Lima
Presidente do Conselho de Previdência do PRESERV


Roberto Vagner Sant'Ana Junior
Secretário do Conselho de Previdência do PRESERV


Gilson Raimundo de Souza
Membro do Conselho de Previdência do PRESERV





**CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
PRESERV**



[Handwritten signature]
Dalveir Aparecido Bonora
Membro do Conselho de Previdência do PRESERV

[Handwritten signature]
Indrigo dos Santos Aguilieri
Membro do Conselho de Previdência do PRESERV

[Handwritten signature]
Lucas Ataliba Rantim de Carvalho
Membro do Conselho de Previdência do PRESERV

[Handwritten signature]
Junior Cesar de Oliveira
Membro do Conselho de Previdência do PRESERV

[Handwritten signature]
Helia Aparecida de Lima Silva
Membro do Conselho de Previdência do PRESERV

[Handwritten signature]
Osvaldo Luis Alves
Membro do Conselho de Previdência do PRESERV

[Handwritten initials]





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: presidencia@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

OFÍCIO Nº 070/2024/GP

Sarandi, 12 de Abril de 2024.

Ao Senhor
 Dionízio Aparecido Viaro
 Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
 Câmara Municipal de Sarandi
 Sarandi – PR

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste, em atendimento aos ofícios enviados por Vossa Senhoria, encaminhar as respostas do Poder Executivo conforme ofícios abaixo relacionados, para as providências necessárias.

- Ofício nº 186/2024/SMSMA – SETOR DE FISCALIZAÇÃO
- Ofício nº 503/2024 – GABINETE DO PREFEITO
- Ofício nº 505/2024 – GABINETE DO PREFEITO
- Ofício nº 534/2024 – GABINETE DO PREFEITO
- Ofício nº 541/2024 – GABINETE DO PREFEITO
- Ofício nº 559/2024 – GABINETE DO PREFEITO
- Ofício nº 574/2024 – GABINETE DO PREFEITO
- Ofício nº 581/2024 – GABINETE DO PREFEITO

Atenciosamente,

EUNILDO ZANCHIM
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br

RECEBIDO EM:

30, 04, 24



OFÍCIO Nº 070/2024/GP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 581/2024

Sarandi, 08 de abril de 2024

EXMO. SR.

EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”

DD. Presidente da Câmara Municipal SARANDI-PR

Referente : Projeto de Lei
Ofício n.º 10/2024

O Gabinete do Prefeito, no uso de suas atribuições legais, vem por meio deste, solicitar a retirada do Projeto de Lei no qual foi encaminhado por meio do ofício n.º 10/2024 do Poder Executivo, que tem como Súmula :” **“INSTITUI O PAGAMENTO DE “JETON DE PRESENÇA” PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, AUTARQUIA GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SARANDI-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para conhecimento e devidas providências.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

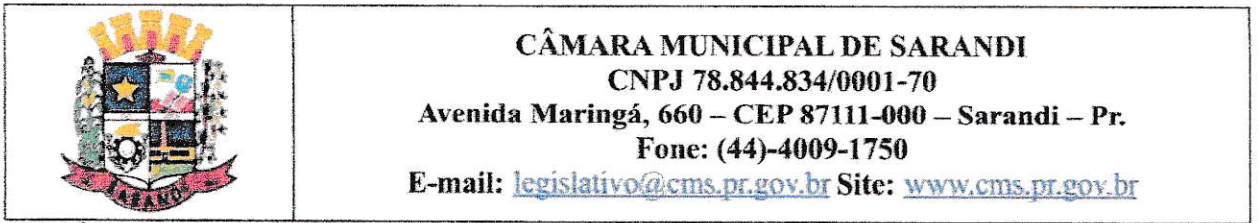
Walter Volpato

Prefeito

Prefeitura do Município de Sarandi



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPR
Data: 09/04/24
Hora: 13 : 27
Por: Camila B



OFÍCIO Nº 057/2024/CMS

Sarandi, 17 de abril de 2024.

Ao Senhor
 Walter Volpato
 Prefeito
 Prefeitura Municipal de Sarandi
 87.111-230 – Sarandi – PR

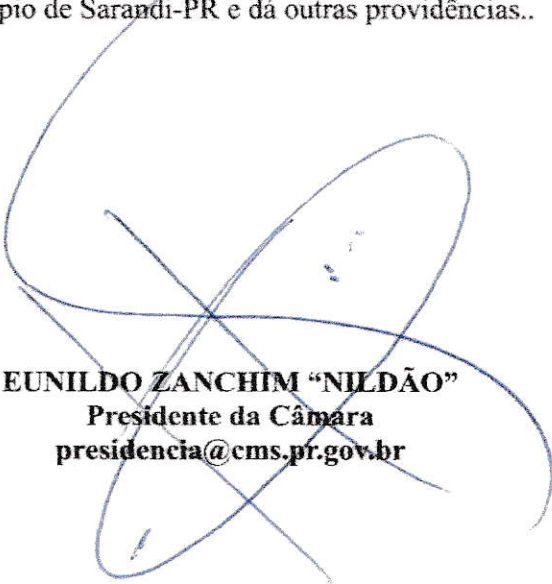
Assunto: Comunica o arquivamento do Projeto de Lei Ordinária nº 3.451/2024.

Senhor Prefeito,

I. Informamos a Vossa Excelência que atendendo a solicitação feita através do Ofício nº 581/2024 do Poder Executivo, estamos arquivando:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 3.451/2024 – DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Institui o pagamento de “JETON DE PRESENÇA” pela participação em Órgãos de Deliberação Colegiada da CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, Autarquia Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Sarandi-PR e dá outras providências..

Respeitosamente,


EUNILDO ZANCHIM “NILDÃO”
 Presidente da Câmara
presidencia@cms.pr.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 3.451/2024.

EMENTA: INSTITUI O PAGAMENTO DE “JETON DE PRESENÇA” PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, AUTARQUIA GESTORA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SARANDI-PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	DISCUSSÃO ÚNICA	1ª DISCUSSÃO	2ª DISCUSSÃO
ADRIANO F. AMORIM			
ANTONIA E. F. DE AGUIAR			
BELMIRO DA SILVA FARIAS			
DIONIZIO APARECIDO VIARO			
ERASMO CARDOSO PEREIRA			
EUNILDO ZANCHIM			
FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA			
GILBERTO MESSIAS DE PINAS			
IRENI MOURA FARIAS			
KEILA BATISTA ZEGOBIA			

PROPOSIÇÃO RETIRADA À PEDIDO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E ARQUIVADA À PEDIDO DA PRESIDÊNCIA.

SARANDI, 19/04/2024.


MARLON BIF

OFICIAL LEGISLATIVO – MATRÍCULA Nº 134

